LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 777, DE 26 DE ABRIL DE 2017
	Institui a Taxa de Longo Prazo - TLP, dispõe sobre a
	remuneração dos recursos do Fundo de
	Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao
	Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante e dá
	outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição
	que lhe confere o art. 62 da <u>Constituição</u> , adota a
	seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	Art. 1º Os recursos do Fundo de Participação PIS-
	Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e
	do Fundo da Marinha Mercante - FMM, quando
	aplicados pelas instituições financeiras oficiais
	federais em operações de financiamento
	contratadas a partir de 1º de janeiro de 2018, serão
	remunerados, <b>pro rata die</b> , pela Taxa de Longo
	Prazo - TLP, apurada mensalmente, composta pela
	variação do Índice Nacional de Preços ao
	Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pelo
	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,
	e pela taxa de juros prefixada, estabelecida em cada
	operação.
	§ 1º A taxa de juros prefixada a que se refere o
	caput será a vigente na data de contratação da
	operação e será estabelecida de acordo com o
	disposto no art. 2º, aplicada de forma uniforme por
	todo o prazo da operação de financiamento.  § 2º Os recursos dos Fundos de que trata o caput
	repassados às instituições financeiras oficiais
	federais em operações de financiamento, enquanto
	não aplicados, serão remunerados, <b>pro rata die</b> ,
	pela taxa média ajustada dos financiamentos
	diários apurados no Sistema Especial de Liquidação
	e de Custódia - Selic para títulos públicos federais,
	divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou por outra
	taxa que legalmente venha a substituí-la.
	§ 3º A taxa de remuneração a que se refere o § 2º
	será descontada de percentual a ser fixado pelo
	Ministro de Estado da Fazenda, não podendo
	superar 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano.
	§ 4º Na hipótese de ser verificado inadimplemento
	de parcela da operação de financiamento
	contratada, a instituição financeira deverá
	remunerar os recursos, <b>pro rata die</b> , pelos mesmos
	critérios previstos para os recursos aplicados na
	forma do caput, pelo prazo de até sessenta dias,
	contado da data de vencimento contratada,
	conforme o esquema de pagamento contratado.
	§ 5º O disposto no § 2º se aplica aos valores relativos às parcelas inadimplidas das operações de
Texto alterado Texto revogado Jaho Texto ex	

financiamente desde a dete de consissante
financiamento, desde a data de vencimento
contratada, após decorrido o prazo estabelecido no
§ $4^{\circ}$ , e às parcelas cujo pagamento tenha sido
antecipado em relação à data de vencimento
contratada, desde a data do recebimento.
§ 6º A TLP não se aplica aos recursos dos Fundos
utilizados em operações de financiamentos de
empreendimentos e projetos destinados à
produção ou à comercialização de bens e serviços
de reconhecida inserção internacional, cujas
obrigações de pagamentos sejam denominadas ou
referenciadas em dólar norte-americano ou em
euro, as quais observarão o disposto no art. 6º da
Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.
§ 7º As operações de financiamento de
empreendimentos e projetos destinados à
produção ou à comercialização de bens e serviços
de reconhecida inserção internacional, cujas
obrigações de pagamento sejam denominadas e
referenciadas em moeda nacional, passam a ser
remuneradas pela TLP.
Art. 2º A taxa de juros prefixada a que se refere o §
1º do art. 1º terá vigência mensal, com início no
primeiro dia útil de cada mês-calendário, e será
apurada mensalmente a partir da estrutura a termo
da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional -
Série B - NTN-B para o prazo de cinco anos.
§ 1º À taxa de juros mencionada no caput será
aplicado um fator de ajuste que convergirá
linearmente para um, em ajustes anuais, no prazo
de cinco anos, contado a partir de 1º de janeiro de
2018.
§ 2º O primeiro fator de ajuste será definido de
maneira que a taxa de juros prefixada de que trata
o <b>caput</b> , acrescida da expectativa de inflação para
os doze meses subsequentes à sua fixação, resulte
em valor igual à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP vigente em 1º de janeiro de 2018.
Art. 3º A TLP será calculada de acordo com
metodologia definida pelo Conselho Monetário
Nacional.
Parágrafo único. A taxa de juros a que se refere o
art. 2º e o seu fator de ajuste serão apurados de
acordo com metodologia definida pelo Conselho
Monetário Nacional e divulgados pelo Banco
Central do Brasil até o último dia útil do mês
imediatamente anterior ao de sua vigência.
Art. 4º O Banco Nacional de Desenvolvimento
Econômico e Social - BNDES recolherá ao FAT,
semestralmente, até o décimo dia útil do mês
subsequente ao seu encerramento, o valor

correspondente à TLP a que se refere o <b>caput</b> do art.
1º, considerando o ano de duzentos e cinquenta e
dois dias úteis, limitada a seis por cento ao ano,
capitalizada a diferença.
§ 1º O BNDES recolherá ao FAT, mensalmente, até
o décimo dia útil do mês subsequente ao seu
encerramento, o valor correspondente à
remuneração de que trata o § 2º do art. 1º .
§ 2º O BNDES encaminhará, mensalmente, ao
Conselho Deliberativo do FAT - Codefat, os extratos
das movimentações diárias dos recursos,
segregados por modalidade de remuneração, e os
relatórios gerenciais dos recursos aplicados, na
forma e na periodicidade definidas pelo referido
Conselho.
Art. 5º O BNDES recolherá ao Fundo de
Participação PIS-Pasep, nos prazos legais, o valor
correspondente à TLP a que se refere o <b>caput</b> do art.
1º, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a
diferença.
Art. 6º Ficam ressalvadas dos limites de que tratam
o <b>caput</b> do art. 4º e o art. 5º as demais hipóteses de
transferência e recolhimento previstas nas
legislações específicas dos respectivos Fundos.
Art. 7º As instituições financeiras oficiais federais
deverão segregar, por modalidade de remuneração,
os saldos dos recursos de que trata esta Medida
Provisória, mediante a adoção de controles internos
que evidenciem a apuração correta e a
remuneração dos recursos.
Art. 8º A remuneração dos recursos do Fundo de
Participação PIS-Pasep, do FAT e do FMM, aplicados
pelas instituições financeiras oficiais federais em
operações de financiamento contratadas até 31 de
dezembro de 2017, permanece regida pela Lei nº
9.365, de 1996.
Parágrafo único. A renegociação, a composição, a
consolidação, a confissão de dívida e os negócios
assemelhados, referentes às operações de que trata
o <b>caput</b> , que importem em prorrogação do prazo
original ou acréscimo do saldo devedor mediante a
liberação de novos recursos, ficarão sujeitos à
forma de remuneração prevista nos art. 1º e art. 2º.
Art. 9º Os recursos do FAT aplicados em depósitos
especiais, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.019, de
11 de abril de 1990, destinados a programas de
investimento que estimulem a geração de emprego
e renda serão remunerados, <b>pro rata die</b> , pelos
mesmos critérios previstos no art. 1º, caput e § 2º,
§ 4º e § 5º, e no art. 8º.

	Parágrafo único. Os critérios de aplicação dos
	depósitos especiais do FAT serão estabelecidos pelo
	Codefat.
	Art. 10. Fica a União autorizada a repactuar as
	condições contratuais dos financiamentos
	concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES, que
	tenham a TJLP como remuneração, com o objetivo
	de adequar a remuneração dos referidos
	financiamentos ao disposto nesta Medida
	Provisória.
	§ 1º As referidas repactuações deverão considerar
	as seguintes remunerações sobre os saldos dos
	financiamentos de que trata o caput:
	I - a TLP para operações de financiamento
	contratadas entre o BNDES e seus tomadores a
	partir de 1º de janeiro de 2018;
	II - a taxa média referencial do Sistema Especial de
	Liquidação e de Custódia - Selic, ou outra taxa que
	legalmente venha a substituí-la, para os recursos
	não aplicados pelo BNDES em operações de
	financiamento a seus tomadores, descontada de
	percentual a ser fixado pelo Ministro de Estado da
	Fazenda, não podendo superar 0,09% (nove
	centésimos por cento) ao ano; e
	III - a TJLP, para os demais recursos.
	§ 2º Para atender ao disposto neste artigo, o BNDES
	encaminhará ao Ministério da Fazenda os extratos
	das movimentações diárias dos recursos oriundos
	dos financiamentos de que trata o <b>caput</b> , segregados por modalidade de remuneração
	conforme disposto no § 1º e os relatórios gerenciais
	dos recursos aplicados, com periodicidade e demais
	especificações definidas em conjunto pelas
	referidas instituições.
	§ 3º Fica autorizada, no âmbito da repactuação de
	que trata o <b>caput</b> , por mútuo acordo entre as
	partes, a alteração do cronograma e dos prazos de
	pagamento previstos nos contratos celebrados
	entre a União e o BNDES.
	Art. 11. Fica vedada, a partir de 1º de janeiro de
	2018, a contratação de operações que tenham a
	TJLP como referência, ressalvadas as seguintes
	hipóteses:
	I - operações de <b>hedge</b> ;
	II - operações de financiamento que tenham obtido
	o reconhecimento preliminar de sua elegibilidade às
	linhas de crédito das instituições financeiras oficiais
	federais por comitê de crédito ou órgão congênere
	até 31 de dezembro de 2017;
	III - operações de financiamento destinadas ao
	apoio a projetos de infraestrutura, objeto de
Texto alterado Texto revogado abc Texto ex	cluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	licitações públicas cujo edital tenha sido publicado
	até 31 de dezembro de 2017;
	IV - operações de financiamento indiretas, por meio
	de agentes financeiros credenciados, que tenham
	sido protocoladas junto às instituições financeiras
	oficiais federais até 31 de dezembro de 2017; e
	V - operações realizadas por meio do Cartão BNDES
	que tenham sido autorizadas em seu Portal de
	Operações até 31 de dezembro de 2017.
	§ 1º Os recursos dos Fundos de que trata o caput
	do art. 1º aplicados nas operações relacionadas nos
	incisos II a V do <b>caput</b> deste artigo serão
	remunerados pela TJLP.
	§ 2º O disposto nesse artigo não afasta a aplicação
	da TJLP nas finalidades previstas em legislação
	específica.
	Art. 12. Além dos casos previstos nesta Medida
	Provisória, a TLP poderá ser utilizada em operações
	realizadas nos mercados financeiro e de valores
	mobiliários, nas condições estabelecidas,
	respectivamente, pelo Banco Central do Brasil e
	pela Comissão de Valores Mobiliários.
<u>Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990</u>	<b>Art. 13.</b> A <u>Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990</u> , passa
A 1 70 F	a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 7° Em caso de insuficiência de recursos para o	#Art. 7º
Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento	
do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo	
BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas dos	
saldos de recursos repassados para financiamento	
de programas de desenvolvimento econômico:	
de programas de desenvolvimento economico.	
	§ 3º Caberá ao BNDES a determinação das
	operações de financiamento contratadas com
	recursos do FAT cujos recursos serão objeto do
	recolhimento de que trata este artigo." (NR)
<u>Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996</u>	<b>Art. 14.</b> A <u>Lei nº 9.365</u> , de 16 de dezembro de 1996,
	passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º A TJLP será fixada pelo Conselho Monetário	"Art. 2º A TJLP será <mark>apurada de acordo com</mark>
Nacional e divulgada até o último dia útil do	metodologia definida pelo Conselho Monetário
trimestre imediatamente anterior ao de sua	Nacional e divulgada <mark>pelo Banco Central do Brasil</mark>
vigência.	até o último dia útil do trimestre imediatamente
	anterior ao de sua vigência." (NR)
<u>Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004</u>	<b>Art. 15.</b> A <u>Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004</u> ,
	passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 35. Os recursos do FMM destinados a	"Art. 35
financiamentos liberados durante a fase de	
construção, bem como os respectivos saldos	
I dadaaadaa da aaa aaada ata a	1
devedores, poderão, de comum acordo entre o tomador e o agente financeiro:	

Liter a Taya da luras da Lanca Braza - TUD da	L tar A cama ramunaración naminal. A
I - ter a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP do	I - ter ^ como remuneração nominal <mark>:</mark> ^
respectivo período como remuneração nominal; ou	a) a Taua da luna da l
	a) a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP do
	respectivo período, no caso dos financiamentos
	contratados com recursos do FMM que tenham
	previsto a TJLP como remuneração nominal, nos
	termos da legislação em vigor; ou
	b) aquela a que fazem jus os recursos do FMM
	aplicados pelas instituições financeiras oficiais
	federais em operações de financiamento, nos
	demais casos;
	" (NR)
Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004	<b>Art. 16.</b> A Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004,
-	passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 7º É a União autorizada a equalizar as taxas dos	"Art. 7º Fica a União autorizada a equalizar as taxas
financiamentos realizados no âmbito do Profrota	dos financiamentos realizados no âmbito do
Pesqueira, tendo como parâmetro de remuneração	Profrota Pesqueira, tendo como parâmetro de
dos Fundos a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou	remuneração ^:
índice oficial que vier a substituí-la.	- · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
'	I - aquela a que fazem jus os recursos do FMM, no
	caso de operações contratadas com base no
	referido Fundo; ou
	II - aquela de que trata o art. 2º da Lei nº 10.177, de
	12 de janeiro de 2001, no caso de operações
	contratadas com base em recursos dos Fundos
	Constitucionais de Financiamento do Norte e
	Constitucionais de Financiamento do Norte e Nordeste.
	Nordeste.
	Nordeste (NR)
	Nordeste
Lei nº 8.019. de 11 de abril de 1990	Nordeste
Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990	Nordeste
	Nordeste
Art. 3° Os juros de que trata o § 2° do artigo anterior	Nordeste
Art. 3° Os juros de que trata o § 2° do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o	Nordeste
Art. 3° Os juros de que trata o § 2° do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subseqüente a seu encerramento.	Nordeste
Art. 3° Os juros de que trata o § 2° do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subseqüente a seu encerramento. Parágrafo único. Ficam sujeitos à correção	Nordeste
Art. 3° Os juros de que trata o § 2° do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subseqüente a seu encerramento. Parágrafo único. Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os	Nordeste
Art. 3° Os juros de que trata o § 2° do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subseqüente a seu encerramento. Parágrafo único. Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste	Nordeste
Art. 3° Os juros de que trata o § 2° do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subseqüente a seu encerramento. Parágrafo único. Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.	Nordeste
Art. 3° Os juros de que trata o § 2° do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subseqüente a seu encerramento. Parágrafo único. Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.  Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT	Nordeste
Art. 3° Os juros de que trata o § 2° do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subseqüente a seu encerramento. Parágrafo único. Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.  Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro	Nordeste
Art. 3° Os juros de que trata o § 2° do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subseqüente a seu encerramento. Parágrafo único. Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.  Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do	Nordeste
Art. 3° Os juros de que trata o § 2° do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subseqüente a seu encerramento. Parágrafo único. Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.  Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e	Nordeste
Art. 3° Os juros de que trata o § 2° do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subseqüente a seu encerramento. Parágrafo único. Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.  Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas	Nordeste
Art. 3° Os juros de que trata o § 2° do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subseqüente a seu encerramento. Parágrafo único. Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.  Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata	Nordeste
Art. 3° Os juros de que trata o § 2° do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subseqüente a seu encerramento. Parágrafo único. Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.  Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas	Nordeste

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o caput
deste artigo serão remunerados, no mínimo pelos
mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos
das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional,
conforme disposto no art. 5º da Lei nº 7.862, de 30
de outubro de 1989, com a redação dada pelo art.
8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou, da
sua ausência, pela remuneração média diária paga
pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em
ambos os casos, de juros de cinco por cento ao ano
calculados pro rata die.

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no caput deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda.

Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996

Art. 3º Além dos casos previstos na legislação vigente, a TJLP poderá ser utilizada em quaisquer operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários, nas condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e, no caso desse último mercado, também pela Comissão de Valores Mobiliários.

II - o art. 3º da <u>Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de</u> 1996.